



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2016. (Da Sra. Christiane Yared)

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR (Sr. Hugo Leal)

Exclui do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 4.860, de 2016, os arts. 40, 41, 42, 43 e 44.

Exclua-se do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 4.860, de 2016, os arts. 40, 41, 42, 43 e 44..

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado, nas palavras da sua autora, a nobre Deputada Christiane Yared, “tem por objetivo atualizar e aprimorar as normas para a regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional”. Não trata de questões relacionadas à segurança viária.

Os dispositivos cuja exclusão estamos propondo estão criando novas regras sobre as “autorizações especiais de trânsito”, assunto que já é tratado no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 101, que assim dispõe:

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Além das disposições do CTB, o Conselho Nacional de Trânsito tem constantemente regulamentado a matéria, de forma técnica, ouvidas as entidades interessadas, os órgãos de trânsito impactados e os diversos Ministérios que compõem aquele Colegiado, o que garante uma decisão abalizada e que não coloque em risco a segurança do trânsito. Destacamos as Resoluções Contran nº 663/2017; 381/ 2011; 211/2006. Existe ainda a Resolução nº 01/2016 do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT, que regula o trânsito desses veículos de grande porte nas rodovias federais.

Apesar de entender o mérito da matéria como algo positivo para o setor de transportes, a sua inclusão em uma legislação que não tem essa finalidade é um risco que esta comissão não pode correr. Além disso, trata-se de matéria que deve ser tratada no âmbito das normas infralegais, que têm técnicos capazes de analisar todos os impactos de eventuais aumentos de dimensões, trânsito diurno, dimensões das vias e capacidade de peso e dimensões das obras de arte.

Ademais, está em tramitação nesta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.085, de 2014, com Comissão Especial formada para discutir o novo Código de Trânsito Brasileiro, onde esse assunto certamente poderá ser inserido, com a devida discussão.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda supressiva.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2017.

Deputado **Hugo Leal**
PSB/RJ